

Nota ANM

Segundo o artigo 176 da Constituição Federal: As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

Caso o titular de um direito minerário outorgado pelo Estado não seja também proprietário do solo, minerador e superficiário devem celebrar um contrato com a finalidade de regular o uso do solo pelo minerado. Este acordo tem natureza privada e, diferentemente do contrato de cessão de direitos, não tem sua validade condicionada à prévia anuência da Agência Nacional de Mineração.

A ausência de acordo entre o superficiário – proprietário ou posseiro do solo – e o minerador, não impede a outorga do Estado, visto que a outorga diz respeito ao aproveitamento dos recursos minerais que, nos termos do sistema regulatório em vigência, constituem propriedade distinta da do solo em relação ao qual será celebrado o acordo entre minerador e superficiário.

A atividade de mineração encontra já no art.176 da Constituição da República de 1988 seus principais fundamentos, quais sejam:

- i. a separação entre solo e subsolo e,
- ii. a dominialidade pública dos recursos minerais cuja gestão compete à União.

Diante da necessidade de que o recurso mineral seja destinado ao uso coletivo - necessidade que corresponde ao interesse público da atividade minerária que se sobrepõe ao interesse particular - é que decorrem as regras no Direito Minerário como a possibilidade de pesquisa e aproveitamento mineral em propriedade alheia ou seja, em propriedade onde a titularidade do solo toca a terceiro que não o titular da outorga dada pelo Estado.

Nesse contexto, a ausência de acordo entre minerador e superficiário, ou a existência de questões relativas ao contrato firmado para uso e ocupação do solo, caso existam, serão objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário em razão de sua natureza privada, não sendo competente a Agência Nacional de Mineração, na condição de órgão regulador do setor de mineração, buscar solução de conflitos dessa natureza.

Registra-se que, nos termos do art. 73 do Decreto nº 9.406, de 12/06/2018, as informações trazidas aos autos de processo minerário são de inteira responsabilidade da titular e do profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico, cabendo a estes assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.

Sobre a impugnação citada, após leitura do último documento, ressaltamos que a ANM não aprovou o pedido de servidão requerido pela Cedro Mineração juntamente com requerimento de alteração de plano de aproveitamento econômico. Os requerimentos foram analisados com publicação de exigências. Em 06/05/25, o processo foi despachado para análise do cumprimento das exigências publicadas, mas devido à grande demanda do setor, o processo está aguardando análise.